

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0048827-44.2019.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO MELO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**BRUNO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificado e através de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada.**

Narrou o autor que no dia 06/09/2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Asseverou que, na via administrativa, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G.

Designou-se perito (id. 49523727 – págs. 1/2).

A demandada ofereceu Contestação (id 51302666 – págs. 01/06), por intermédio da qual suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável, tal como o laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante o pagamento administrativo de indenização proporcional ao grau de invalidez.

O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no id 55772148, págs. 1/3.

**É o relatório. Decido.**

A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela parte demandada.

Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA.** Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

**PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas



suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.<sup>3</sup> Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, pub. 29/04/2016).

Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (id 55772148, págs. 01/03), não se mostra necessária a colação do laudo do IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar.

Passemos à análise do mérito.

No caso em questão, controverte-se sobre o *quantum* indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito.

Ao analisar o laudo médico de id 55772148, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no tornozelo esquerdo, na ordem de 75% (intensa), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus, apenas e tão somente, a uma indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), porque, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontrovertido.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ).

Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do CPC. Condeno ainda cada parte a arcar com o equivalente a 50% do importe das despesas processuais, sendo que a exigibilidade a respeito em face da parte autora fica suspensiva ante a outorga dos favores da gratuidade da justiça.

P. Intime-se, observadas as cautelas legais.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito.

Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi.

Recife, 18 de maio de 2020.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz de Direito**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0048827-44.2019.8.17.2001  
AUTOR: BRUNO MELO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62055017, conforme segue transcrita abaixo:

*"Vistos etc. BRUNO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificado e através de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada. Narrou o autor que no dia 06/09/2018 foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou uma série de lesões graves, ensejando debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Asseverou que, na via administrativa, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Sendo assim, entende fazer jus ao recebimento do complemento da indenização do seguro, cuja integralidade atinge o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos. Vindicou A.J.G. Designou-se perito (*id.* 49523727 – págs. 1/2). A demandada ofereceu Contestação (*id* 51302666 – págs. 01/06), por intermédio da qual suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documento indispensável, tal como o laudo do IML. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais, ante o pagamento administrativo de indenização proporcional ao grau de invalidez. O autor foi submetido à perícia médica cujo laudo se encontra no *id* 55772148, págs. 1/3. É o relatório. Decido. A matéria controversa nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Antes de ingressarmos no mérito da causa, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela parte demandada. Da inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML. Adoto o entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJPE – APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, j. 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, pub. 29/04/2016). Ora, como aos presentes foi juntado o laudo do expert (*id* 55772148, págs. 01/03), não se mostra necessária a colação do laudo do*



*IML. Em razão disto, há que se rechaçar referenciada preliminar. Passemos à análise do mérito. No caso em questão, controve-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pelo demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de id 55772148, págs. 1/3, verifico que o perito informa que o demandante sofreu deformidade permanente no tornozelo esquerdo, na ordem de 75% (intensa), razão pela qual faz jus à indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Todavia, em conformidade com a tabela da Lei nº 11.945/2009, o suplicante faz jus, apenas e tão somente, a uma indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), porque, administrativamente, a seguradora ré pagou ao suplicante a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme restou incontroverso. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Posto isto, nos termos da Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Autoral, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, para condenar a seguradora ré a pagar ao postulante a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização securitária DPVAT, devidamente corrigida com base nos índices da Tabela não Expurgada de referência para a Justiça Estadual, desde a data do evento danoso (Súmula nº 43 do C. STJ), além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (Súmula nº 426 do C. STJ). Verificada a sucumbência recíproca, os termos do art. 85, § 14º do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de 10% do valor da condenação à título de honorários sucumbenciais, ficando também condenadas as partes demandadas ao pagamento de 10% para os mesmos fins. Observando-se, quanto ao autor, o disposto no §3º, do art. 98, do CPC. Condeno ainda cada parte a arcar com o equivalente a 50% do importe das despesas processuais, sendo que a exigibilidade a respeito em face da parte autora fica suspensiva ante a outorga dos favores da gratuidade da justiça. P. Intime-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, a fim de indicar eventual crédito. Expeça-se alvará em favor do expert, se já não o foi. Recife, 18 de maio de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito"*

RECIFE, 19 de maio de 2020.

**NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR**

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/05/2020 19:46:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051919462633200000061047063>  
Número do documento: 20051919462633200000061047063

Num. 62161912 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/06/2020 10:17:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061910174824600000062587560>  
Número do documento: 20061910174824600000062587560

Num. 63765439 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 21<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.**

**Processo nº: 0048827-44.2019.8.17.2001- SEÇÃO B**

**REF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**BRUNO MELO DOS SANTOS**, já qualificada nos autos, nesta ação que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, no processo em epígrafe em trâmite perante esse Juízo, vem, respeitosamente, por seu advogado com procuração já anexada aos autos, à presença de Vossa Excelência, promover o presente pedido de cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 513, §1º, e 523 e seguintes), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**(Título Judicial)**

A r. sentença prolatada pela Doutora Juíza de Direito Dr. **Dario Rodrigues Leite de Oliveira**, em que julgou procedente em parte os pedido, condenando a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A** a pagar a título de indenização por danos morais à parte Autora no valor de **R\$843,75( oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, que deverá ser acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, e correção monetária pela tabela ENCOGE,



concomitantemente, a condenação do executado nas custas processuais e os honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor do *quantum* indenizatório corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

Ocorre Excelência, que até a presente data não foi cumprido o pagamento dos valores devidos, destacando que já se passaram o trânsito em julgado. Onde, o valor do débito atualizado a pagar importa no total de **R\$ 1.069,84 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)** logo, **R\$ 972,58 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, pertence à parte autora da demanda e o restante do valor, **R\$ 97,26(noventa e sete reais e sessenta e seis centavos)**, pertence ao procurador que subscreve a título de honorárias sucumbências.

Ex positis, requer-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado conforme o exposto no art. 513, § 2º, I do CPC, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e penhora de seus bens, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento requer-se desde já, ato contínuo e independentemente de novo pedido, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. (ou: o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-jud.)

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Timbaúba/PE, dia 19 de junho de 2020.

**GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO**

**OAB/PE 34.570**





Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 19/06/2020 10:17:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061910174833800000062587561>  
Número do documento: 20061910174833800000062587561

Num. 63765440 - Pág. 3

## Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 843,75	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.	
<b>Período da correção</b>	6/9/2018 a 1/6/2020	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	3/9/2019 a 19/6/2020	
<b>Honorários (%)</b>	10 %	

  

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	634 dias	1,051076
<b>Percentual correspondente</b>	634 dias	5,107580 %
<b>Valor corrigido para 1/6/2020</b>	(=)	R\$ 886,85
<b>Juros(290 dias-9,66667%)</b>	(+)	R\$ 85,73
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 972,58
<b>Honorários (10%)</b>	(+)	R\$ 97,26
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 1.069,84</b>

